

será de *suficiente* quando de 10 a 14 valores, *exclusive*, de *bom* quando de 14 a 18 *exclusive* e de *muito bom* quando de 18 a 20.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Julho de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida*.

Secretaria da Guarda Fiscal

DECRETO N.º 2:513

Atendendo ao elevado número de praças da guarda fiscal que se acham no gozo de licenças sucessivas da Junta, por períodos de noventa dias, e não tem sido julgadas incapazes por ser conhecida a falta de verba para reformas, prejudicando-se assim não só as restantes praças, pela privação das folgas que lhes são necessárias, mas principalmente o Estado, sobrecarregado com um excesso de despesas de transportes e outros abonos a praças, que não prestam serviço efectivo;

Atendendo ainda a que existe na mesma guarda um grande número de praças classificadas para o serviço moderado, em prejuízo das outras praças a quem incumbe todo o serviço geral;

Considerando que se torna necessário adoptar para o futuro algumas medidas concernentes àquelas situações e nas quais sejam devidamente conjugados os interesses do Estado com os das praças;

Considerando que o máximo aproveitamento dos serviços da guarda fiscal importa não só à manutenção das receitas do Estado, pela intervenção que lhe compete, sobretudo, na fiscalização e cobrança dos impostos indirectos, mas até os supremos interesses da defesa nacional;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, ouvido o Conselho de Ministros e usando da autorização concedida pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todas as praças que se acham actualmente classificadas para «serviço moderado», e aquelas que à data deste decreto, gozarem já sucessivas licenças da junta, de noventa dias, serão submetidas a uma junta superior de saúde, denominada junta de revisão, composta do chefe da Secretaria da guarda fiscal no Ministério das Finanças, que servirá de presidente, de um capitão em serviço na guarda fiscal, que servirá de secretário, e dois dos médicos que constituem a junta de de saúde do mesmo Ministério.

Art. 2.º As praças que forem julgadas incapazes de todo o serviço pela junta a que se refere o artigo antecedente irão sendo desde logo reformadas pela verba resultante dos 10 por cento de que trata o artigo 17.º da lei orçamental n.º 220 de 30 de Junho de 1914 e pela verba total de vacaturas no pessoal inactivo, que se tenham dado ou vierem a dar no corrente ano económico e nos seguintes até a reforma de todas as praças que assim tiverem sido julgadas.

Art. 3.º A secretaria da guarda fiscal formulará dentro do prazo de um mês uma tabela de lugares que devem ser desempenhados por praças que não possam prestar todo o serviço, depois do que só poderão ser colocadas nesta situação, havendo vaga, as praças que tiverem não menos de vinte anos de serviço fiscal e forem para isso indicadas pelos comandantes das respectivas companhias em propostas, que serão enviadas pelas vias competentes à mesma secretaria.

§ único. É expressamente proibido empregar, nos lugares de serviço moderado, praças do serviço activo e vice-versa.

Art. 4.º Só às praças que regressem do ultramar podem ser concedidos de uma vez noventa dias de licença da Junta. Fora deste caso, as Juntas só concederão igual

licença por motivos especiais expressamente declarados no respectivo parecer, o qual só produz efeitos depois de confirmado superiormente.

Art. 5.º O tempo de licença registada e o de licença da Junta, superiores a sessenta dias, concedidos de futuro às praças, em cada ano civil, não serão contados para efeitos de reforma.

Art. 6.º As praças que completarem cento e oitenta dias de licença da Junta seguidamente, ou dentro de um ano civil, passam a porceber 80 por cento do seu ordenado, enquanto permanecerem na mesma situação.

Art. 7.º Os comandantes das circunscrições ou das companhias das ilhas poderão conceder às praças sob suas ordens, até vinte dias de licença sem perda de vencimento em cada ano civil, nos termos do § 4.º do artigo 63.º do decreto n.º 4, de 27 de Setembro de 1894.

Art. 8.º Fica proibido o emprego de praças em serviços estranhos aos da guarda fiscal, salvo disposição de lei ou regulamento que o autorize.

§ único. Os comandantes das unidades da guarda fiscal serão disciplinarmente responsáveis pela falta de observância deste artigo.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Julho de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

Rectificações à portaria n.º 710 e programas anexos, publicados no «Diário do Governo» n.º 138, de 11 do corrente mês

Na 1.ª coluna, a p. 681, linha 34, onde se lê: «Torpedos e electricidade, e guardas-marinhas maquinistas», deve ler-se: «Torpedos e electricidade, e guardas-marinhas maquinistas e segundos tenentes maquinistas».

Na 1.ª coluna da p. 682, linha 42, onde se lê: «ângulo de salimento regulados», deve ler-se: «ângulo de calimento regulados», e na linha 50, onde se lê: «Taquímetroa», deve ler-se: «Taquímetros».

Na 2.ª coluna da p. 682, linha 9, onde se lê: «para guardas-marinhas maquinistas», deve ler-se: «para segundos tenentes e guardas-marinhas maquinistas»; na linha 25, onde se lê: «caracteres», deve ler-se: «*carriers*», e na linha 57, onde se lê: «ao passo das hélices», deve ler-se: «do passo das hélices».

Na 2.ª coluna da p. 683, na linha 38, onde se lê: «para segundos sargentos torpedeiros electricistas», deve ler-se: «para primeiros e segundos sargentos torpedeiros electricistas».

Na 1.ª coluna, a p. 684, na linha 9, onde se lê: «Taquímetroa», deve ler-se: «Taquímetros»; nas linhas 15, 44 e 24 da 2.ª coluna, da mesma página, onde se lê: «Exercícios», deve ler-se: «Exercícios. Além de exercícios parciais repetidos».

Na última linha da 2.ª coluna, a p. 684, onde se lê: «telegrafista naval de 2.ª classe», deve ler-se: «telegrafista naval de 1.ª ou 2.ª classe».

No primeiro mapa da p. 690, onde se lê: «mapa do estado do material do submersível», deve ler-se: «mapa do estado do pessoal do submersível».

No mapa da p. 693, onde se lê: «tirocínios efectuados segundo a lei n.º 125 de 11 de Março de 1914», deve ler-se: «tirocínios efectuados segundo a portaria n.º 710 de 11 de Julho de 1916».

Majoria General da Armada, 13 de Julho de 1916. — O Chefe do Estado Maior, *Alberto António da Silveira Moreno*, capitão de mar e guerra.